

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2015**  
**(Do Sr. Jean Wyllys)**

Dá nova redação à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que “*Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências*” e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, para assegurar os direitos educacionais às gestantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o nascimento da criança, a estudante, de qualquer nível ou modalidade de ensino, em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda, fica assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º O início e o fim do período de afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado, antes e depois do parto, o período de repouso, sendo a estudante incluída no regime de exercícios domiciliares.

Art. 2º É assegurado às estudantes de que trata esta lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I – acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II – acompanhamento sistemático de um tutor da instituição de ensino em que a estudante está matriculada;

III – utilização de instrumentos pedagógicos, disponibilizados pela instituição de ensino e análogos aos utilizados na educação a distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas;

IV – a realização de todos os testes, provas e demais exames, inclusive as provas finais, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino;

V – a continuidade do recebimento de bolsa de estudos de que sejam beneficiárias.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino, quando for o caso, provar que não possui condição de inserir a estudante em regime de exercícios domiciliares nos termos estabelecidos pela lei.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 80-A. É responsabilidade dos sistemas de ensino oferecer atendimento educacional e acompanhamento pedagógico próprios, em qualquer nível ou modalidade de ensino, para as estudantes em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda que se encontrem sob o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº1.044, de 21 de outubro de 1996, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem duplo propósito. O primeiro é garantir às mães estudantes, no período pré e pós-natal, a extensão do prazo de noventa dias de afastamento para exercício domiciliar, definido pela Lei nº 6.202, de 1975, e estabelecer condições para o efetivo direito à educação dessas adolescentes e mulheres, em todos os níveis e modalidades de ensino. O segundo objetivo é assegurar às crianças, desde a fase gestacional aos primeiros meses de vida, circunstâncias que favoreçam o seu desenvolvimento e lhe possibilitem ser cuidadas e alimentadas pela mãe que estuda.

A proteção à maternidade e à infância é direito social fixado pelo art. 6º da Constituição Federal. Em consonância com esse dispositivo, a brasileira trabalhadora tem, assegurado pela mesma Carta Magna (art. 7º, XVIII), o direito à licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, prorroga por sessenta dias essa licença, de modo que, nos termos da legislação vigente, é possível à mulher trabalhadora a suspensão de suas atividades por até 180 dias, os quais podem ser gozados do período final da gestação até os seis meses do recém-nascido.

A licença à gestante constitui um dos meios de proteção à mulher trabalhadora que, por motivos biológicos, necessita de descanso, a fim de se recuperar do desgaste físico e mental proveniente da gravidez e do parto. Constitui, também, mecanismo de apoio ao recém-nascido, que precisa da assistência integral da mãe em seus primeiros dias de vida, além de consistir em incentivo à amamentação. É importante lembrar que tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) recomendam que, no primeiro semestre de vida, a criança seja alimentada exclusivamente com o leite materno.

Assim, levando em conta o fato de que são finalidades da licença maternidade proteger a saúde da mãe nas semanas que precedem o parto e nas que a ele sucedem, bem como propiciar condições para que a genitora possa cuidar de seu filho recém-nascido e amamentá-lo, não há como negar que o prazo de afastamento das atividades escolares da estudante

grávida ou em estado de puerpério e lactação deva ser o mesmo concedido à trabalhadora nas mesmas condições.

Cabe ainda assinalar que, no caso das estudantes adolescentes grávidas, a necessidade de proteção é ainda maior. A gravidez precoce frequentemente se associa a complicações obstétricas como anemia, ganho de peso insuficiente, hipertensão, infecção urinária, maior incidência de morte da mãe decorrente de complicações na gravidez, no parto ou no puerpério, e a graves prejuízos psicossociais, entre os quais, com significativa recorrência, o abandono escolar.

De acordo com o estudo *Dez Desafios do Ensino Médio no Brasil para Garantir o Direito de Aprender de Adolescentes de 15 a 17 anos*, produzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a evasão e o abandono escolar por meninas nessa faixa de idade podem estar relacionados à gravidez na adolescência, em especial, entre as adolescentes de famílias de baixa renda. É grande a dificuldade encontrada por essas jovens mães para conciliar a maternidade com a escola. Além das tensões próprias da gravidez, tanto físicas quanto psicológicas, as mães adolescentes frequentemente lidam com a incompreensão da escola em relação a seu estado. É comum inclusive, a despeito do direito já inscrito na Lei nº 11.770 de 2008, a reprovação dessas jovens mães por faltas, quando poderiam usufruir o benefício do exercício domiciliar.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2013, das 5,2 milhões de meninas com idade entre 15 e 17 anos, 414.105 têm pelo menos um filho. Nesse grupo de jovens mães, apenas cerca de um terço estuda – as outras 309.374 estão fora da escola. Essas mães adolescentes que abandonaram a escola sem completar a educação básica representam um desafio para o poder público que, nos termos da meta 3 do Plano Nacional de Educação, tem até 2016 para universalizar o atendimento escolar de toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência do Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.

Estamos certos de que a medida que ora propomos será grande aliada nessa tarefa. Ampliar o período de exercício domiciliar para as mães estudantes e fixar a obrigatoriedade, aos sistemas de ensino, de ofertar condições de aprendizagem e apoio pedagógico próprios ao longo de todo o período de afastamento são medidas essenciais para assegurar às estudantes

grávidas e com filhos recém-nascidos a igualdade de condições de permanência na escola, princípio inscrito no inciso I do art. 206 da Constituição Federal.

Além de fixar essas medidas na lei que trata especificamente do exercício domiciliar para alunas gestantes e mães, tivemos o cuidado de incluir, na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a obrigação de os sistemas de ensino oferecerem atendimento educacional e acompanhamento pedagógico próprios, em qualquer nível ou modalidade de ensino, para as estudantes grávidas e para aquelas em estado de puerpério ou lactação em livre demanda que se encontrem sob o regime de exercícios domiciliares. Esperamos, assim, dar visibilidade ao dispositivo e garantir que esse necessário período de afastamento dos estudos regulares para o exercício da maternidade não seja mera formalidade, mas ensejo real de aprendizagem para as mães que desejem dar continuidade à sua formação educacional.

Certos do imenso valor da nossa iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS